

O PROCESSO TRABALHISTA COMO FONTE PARA A PESQUISA EM HISTÓRIA

Valéria Marques Lobo*

RESUMO

A Justiça do Trabalho surge no Brasil em meio ao processo de constituição da legislação trabalhista e sindical, alcançando, no decorrer de sua história, um lugar crucial nas relações sociais, as quais se tornaram crescentemente judicializadas no país. A presente comunicação corresponde a uma reflexão inicial acerca das possibilidades que oferece o processo trabalhista para que se processem análises quantitativas e qualitativas acerca do papel que a Justiça do Trabalho tem desempenhado ao longo de sua trajetória. A abordagem resulta de uma pesquisa, financiada pelo CNPq e pela FAPEMIG, que analisou um grande volume de processos impetrados à Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora-MG, entre 1944 e 1955, por trabalhadores têxteis e metalúrgicos. Inicialmente, faz-se uma breve discussão acerca dessas possibilidades para, em seguida, apresentar resultados parciais da pesquisa quantitativa e da análise qualitativa dos processos, atestando, assim, seu potencial como fonte histórica.

A FONTE E O OBJETO

Conforme Robert Slenes, *“os arquivos judiciais não oferecem material somente para o economista e o demógrafo, cujo negócio é números; também propiciam uma abundância de fontes de valor qualitativo que iluminam as relações sociais no seu dia-a-dia”*. Referindo aos escravos, Slenes lembra que *“(...) nos arquivos cartoriais (...) há documentos que permitem reconstruir aspectos importantes de seu mundo, inclusive de algumas de suas formas de luta contra a sua condição”*. E acrescenta: *“(...) o que vale para os manuscritos sobre a escravidão, vale também para os arquivos cartoriais em seu conjunto. Para a história econômica e social do Brasil em seus aspectos mais diversos, mas sobretudo para a reconstrução da tessitura da vida diária, esses arquivos constituem um patrimônio extraordinário.”*¹

* Doutora em Ciência Política pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), professora do Departamento e do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Juiz de Fora e autora de *Fronteiras da Cidadania: sindicatos e (des)mercantilização do trabalho no Brasil*. Belo Horizonte, Argvmentvm, 2010. (endereço eletrônico para contato: val.lobo@oi.com.br)

¹ SLENES, R. W. *Escravos, Cartórios e Desburocratização: o que Rui Barbosa não Queimou Será Destruído Agora?* In *Produção e Transgressões – Revista Brasileira de História – ANPUH*. Ed. Marco Zero, 1985.

A pesquisa baseada nos processos trabalhistas corrobora a premissa de Slenes. De fato, o processo trabalhista constitui uma fonte extremamente rica para a pesquisa histórica. Além de permitir a realização de análises quantitativas acerca do uso da Justiça do Trabalho pelos trabalhadores, pelos sindicatos e pelas empresas; do comportamento dos advogados e dos vogais; bem como dos magistrados; os acervos das juntas de conciliação e julgamento possibilitam a realização de variadas pesquisas qualitativas, que informam não apenas acerca das relações que se estabelecem nos tribunais, mas permitem ao investigador inquirir, inclusive, a respeito das relações que se processam no interior do espaço fabril, lócus do enfrentamento cotidiano entre patrões e empregados.

Tome-se como exemplo o caso das reclamações por suspensão. Boa parte desses processos trazem, além das “teses” da defesa e da acusação, os depoimentos dos reclamantes e do representante da empresa reclamada, bem como das testemunhas. O confronto entre os contendores nos tribunais reflete todo o conflito que se processa no local de trabalho, o abuso de poder que eventualmente acomete os contra-mestres, as normas disciplinares a que estão submetidos os trabalhadores, a indignação dos empregados frente às condições de trabalho - a desencadear pequenos atos de *resistência* -, a visão do empregado em relação aos superiores e destes em relação aos subordinados, bem como as punições a que estão sujeitos os trabalhadores que cometem, na visão dos superiores, atos de indisciplina. Em outros processos é possível, ainda, verificar que o confronto extrapola o espaço da fábrica e se estende pelas ruas, pelos bares, onde muitas vezes a revolta contida pela forte vigilância da empresa se manifesta em atos violentos longe do olhar dos encarregados em manter a ordem no processo produtivo.

Portanto, mais do que elucidar questões relativas especificamente às relações que se travam na esfera do judiciário trabalhista, a análise de determinados processos oferece importantes pistas para a compreensão acerca das relações que se processam inclusive no interior da fábrica.

As Atas de Audiência constituem, ainda, importantes fontes para informar o papel desempenhado pelo sindicato na intermediação entre o trabalhador e a Justiça do Trabalho, isto é, se e de que maneira o sindicato oferece suporte ao trabalhador que recorre à Junta de Conciliação e Julgamento e em que circunstâncias a presença dos sindicatos, por meio de seus setores jurídicos, atua de modo mais ou menos intenso junto ao judiciário trabalhista. Por outro lado, é possível mensurar as respostas da Justiça do Trabalho a processos impetrados

coletivamente, nos quais a iniciativa tende a ser do sindicato, e a processos impetrados isoladamente, onde a intermediação do sindicato é mais pontual.

A descoberta desse potencial tem contribuído para suscitar uma crescente preocupação com a preservação da memória da Justiça do Trabalho no Brasil - expressa, por exemplo, no Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho, cuja quarta edição realizou em Belo Horizonte em outubro de 2009 - e fomentado pesquisas acerca do papel que a instituição tem desempenhado ao longo de sua trajetória.

O trabalho que deu origem a essa comunicação teve, pois, uma múltipla motivação. Contribuir para a preservação da memória da Justiça do Trabalho, para a elucidação acerca do papel que a instituição tem desempenhado no decorrer de sua história, bem como para a compreensão da história das relações de trabalho no Brasil. No intuito de contribuir para a preservação da memória do judiciário trabalhista, foram digitalizados inúmeros processos impetrados à Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora entre 1944 e 1974. Na tentativa de contribuir para a compreensão acerca das relações de trabalho durante a República Trabalhista, nos debruçamos sobre um vasto volume documental que abrange, sobretudo, os processos trabalhistas impetrados por têxteis e metalúrgicos à Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora entre 1944 e 1955.

A escolha desse período como foco da análise e das categorias têxtil e metalúrgica como objeto de estudo justifica-se em face dos seguintes fatores. 1- Esse é um contexto em que o movimento sindical encontra-se em grande atividade e no qual, dada a presença de um sistema político aberto, sobretudo a partir de 1945, a ação sindical ganha visibilidade; 2- por outro lado, esse é um momento de transição da industrialização brasileira, marcado pela passagem da industrialização restringida para a industrialização pesada, processo que se reflete em Juiz de Fora, não obstante as peculiaridades da evolução da economia local. De todo modo, essa transição tem impacto sobre a configuração da estrutura ocupacional da sociedade brasileira e sobre o mercado de trabalho de Juiz de Fora, bem como sobre a composição das categorias profissionais analisadas². Nesse período, a indústria têxtil sofre um processo de reestruturação, com a introdução de tecnologia poupadora de mão de obra, ao

² Sobre a industrialização em Juiz de Fora no período, cf. PAULA, M. C. S., *As Vicissitudes da Industrialização Periférica: o caso de Juiz de Fora (1930-1970)*. (Dissertação de Mestrado) UFMG, Belo Horizonte, 1976. PAULA, R.Z.A. *Além da Estagnação...* Segundo Maria Carlota de Paula, os investimentos e as políticas de desenvolvimento implementadas pelo Estado teriam sido responsáveis pela desaceleração da industrialização de Juiz de Fora a partir de 1930, o que teria colocado a cidade na contra-mão da tendência verificada nos principais centros. Para Ricardo Zimbrão de Paula, ao contrário, esse período teria sido marcado por uma acentuação da diversificação do parque industrial da cidade, desencadeada na década de 1910.

passo que a indústria metalúrgica, que adquire crescente importância no cenário econômico do período, baseia-se desde cedo no uso do capital intensivo e numa força-de-trabalho mais especializada e, portanto, mais escassa, de mais difícil substituição. Tais fatores, se não chegam a reduzir o desequilíbrio na correlação de forças entre Capital e Trabalho nessa categoria, contribuindo, hipoteticamente, para o aumento do poder sindical e para a redução da tendência patronal a evadir-se da norma, no mínimo afeta o comportamento dos atores, repercutindo no uso que se faz da Justiça do Trabalho.

Por outras palavras, a constatação de que as relações de trabalho são distintas conforme o setor de produção, e que essas diferenças são caudatárias da própria posição que os trabalhadores de cada categoria profissional ocupam na estrutura produtiva do país, nos permite formular a hipótese de que têxteis e metalúrgicos fazem uso distinto da Justiça do Trabalho. Em boa medida isso decorre da própria posição que os empregadores assumem diante da legislação trabalhista. Isto é, a análise dos processos sugere que os empresários do ramo têxtil tendem a burlar com mais frequência as leis relacionadas à remuneração do trabalho, ao passo que os empresários da indústria metalúrgica parecem evadir-se com mais frequência das normas referentes ao tempo de trabalho.

Nas seções seguintes, procedemos, inicialmente, a uma análise quantitativa, buscando responder a indagações tais como as que se seguem: Qual o tipo de reclamação mais frequente; qual o tipo de reclamação mais frequente segundo a categoria do reclamante; qual é a situação mais frequente do reclamante (ativo ou demitido); qual é a situação mais frequente do reclamante segundo a categoria; qual é o tipo de reclamação mais frequente segundo a situação do reclamante; qual o resultado mais frequente; qual o resultado mais frequente segundo a categoria do reclamante; qual é o tipo de ação mais frequente (coletiva ou individual); qual é o tipo de ação mais frequente segundo a categoria; qual a reclamação mais frequente segundo o tipo de ação; qual é o resultado mais frequente segundo o tipo de ação. Em seguida, elegemos alguns processos trabalhistas para, por um lado, exemplificar o potencial da fonte como meio de desvendar as relações no interior do local de trabalho, e, por outro, relativizar a visão que atribui à Justiça do Trabalho a promoção de uma certa “justiça com desconto”³.

ANÁLISE QUANTITATIVA: METALÚRGICOS E TÊXTEIS

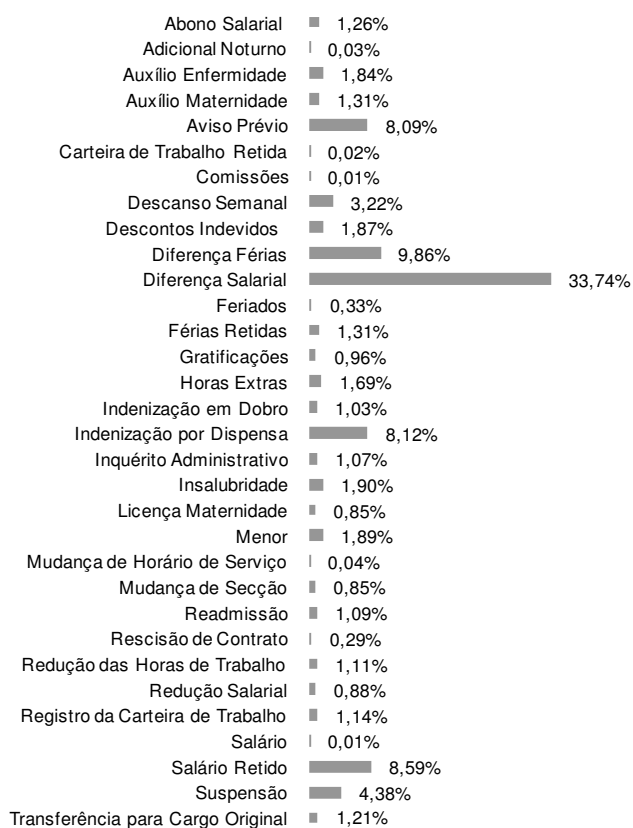
³ A tese é explorada em FRENCH J. Afogados em Leis. São Paulo, Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

Conforme sugerimos, a estrutura ocupacional se reflete no comportamento de empresários e empregados em cada ramo industrial e isso tende a repercutir no conteúdo das demandas encaminhadas à Justiça do Trabalho. As análises processadas nesta seção, embora não encerrem as questões que levantamos anteriormente, indicam tendências importantes, as quais, contudo, ficam na dependência de pesquisas futuras para que sejam testadas.

Considerando a totalidade dos registros, as questões relacionadas à remuneração do trabalho são mais frequentes para o conjunto dos trabalhadores. Se agrupadas as reclamações por pagamento de abono salarial, adicional noturno, comissões, descontos indevidos, diferença salarial, gratificações, redução salarial, salário retido, tem-se que 47% do total de reclamações enquadram-se nestes tipos de ação. Se consideradas apenas reclamações por diferença salarial, tem-se que 33,74% do total de ações constituem reclamações por salários (gráfico 1).

1. TIPO DE RECLAMAÇÃO MAIS FREQUENTE - Todas as Categorias

Universo: 9399 registros



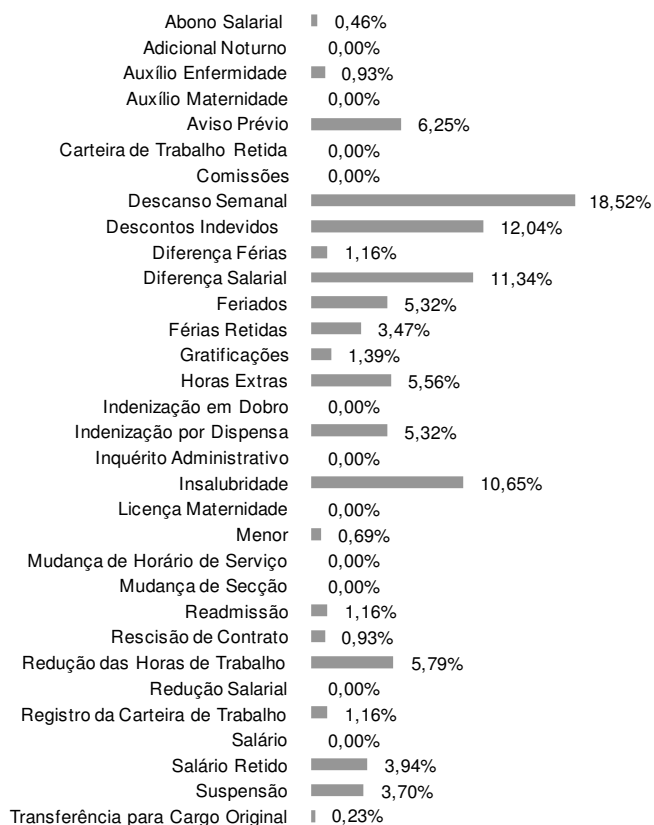
Contudo, a desagregação dos dados por categoria profissional permite constatar que a questão salarial desencadeia com mais frequência reclamações entre os têxteis, em contraste com os metalúrgicos. Se consideradas as reclamações por pagamento de abono salarial, adicional noturno, comissões, descontos indevidos, diferença salarial, gratificações, redução salarial e salário retido constata-se que 48% dos processos impetrados por têxteis são motivados por fatores de ordem salarial, ao passo que entre os metalúrgicos o índice é de 34%. Se considerarmos apenas reclamações por diferença salarial o contraste é ainda mais nítido, com 34,82% para os têxteis contra apenas 11,34% para os metalúrgicos (gráficos 2 e 3).

Isso nos permite inferir, de antemão, que, em contraste com o empresariado do ramo metalúrgico, os proprietários de indústrias têxteis tinham uma maior tendência a pagar salários menores e a burlar com mais frequência a legislação referente à remuneração do trabalho. A remuneração é, pois, uma componente mais importante da superexploração do trabalho no ramo têxtil do que no metalúrgico.

Em contraste, os metalúrgicos demandavam com mais frequência a redução das horas de trabalho. De modo que, se tomarmos exclusivamente os dados relacionados às reclamações feitas à Justiça do Trabalho, podemos inferir que o ritmo de trabalho era mais intenso entre os metalúrgicos que entre os têxteis. Isso pode ser constatado a partir das reclamações reunidas nas seguintes categorias: descanso semanal, feriados, férias retidas, horas-extras, insalubridade e redução de horas de trabalho. Em todos esses casos há significativa “vantagem” para os metalúrgicos. No conjunto, ações deste tipo somam 49,31% do total de reclamações efetuadas por metalúrgicos, ao passo que entre os têxteis ações deste tipo correspondem a apenas 7,65% (gráficos 2 e 3).

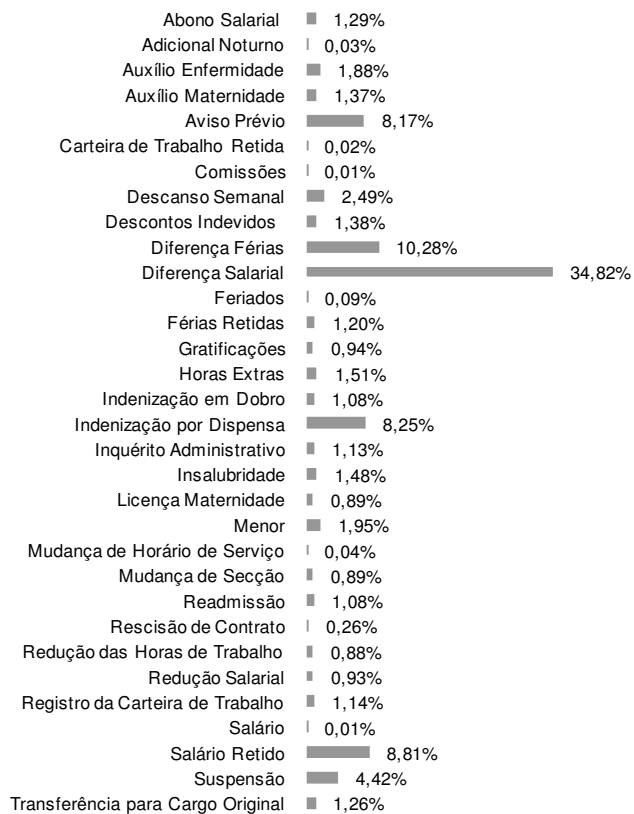
2. TIPO DE RECLAMAÇÃO - Categoria Metalúrgico

Universo: 432 registros



3. TIPO DE RECLAMAÇÃO - Categoria Têxtil

Universo: 8967 registros



Os dois casos podem ser tomados como ilustrativos do impacto do mercado de trabalho sobre os processos trabalhistas. Isto é, a indústria do ramo metalúrgico está em crescimento no período imediatamente posterior à II Guerra Mundial e isso se reflete em Juiz de Fora⁴. O caráter recente destes estabelecimentos no município contribui para que se observe uma escassez de força-de-trabalho previamente qualificada para operar as máquinas do setor. Isso leva o empregador a pagar salários mais elevados, mas, em contrapartida, a exigir um tempo de trabalho superior à média do setor industrial, o que faz com que neste ramo as reclamações referentes a salários sejam menos significativas que aquelas relacionadas ao tempo de trabalho. Ao passo que a indústria têxtil, que passa no período por um processo de reestruturação produtiva⁵, mas é um ramo antigo na cidade, conta com um mercado de mão-de-obra mais vasto, o que pressiona para baixo os salários da categoria, fato que parece ser, de certa forma, contrabalançado por uma maior tendência do empresariado do ramo a respeitar a legislação referente à jornada de trabalho, descanso semanal, feriados etc. Isso é o que se constata a partir da análise estritamente quantitativa das fontes.

No entanto, um estudo mais detido de determinados processos trabalhistas demonstra que a reestruturação produtiva que se processava no ramo têxtil, expressa na introdução de maquinário mais sofisticado, conduzia a uma intensificação do ritmo de trabalho dos operários não por meio da realização de trabalho suplementar, como ocorre entre os metalúrgicos, mas pela operação simultânea de várias máquinas por um único operário. Ou seja, a aquisição de máquinas mais modernas, num contexto em que não há crescimento significativo da demanda por produtos gerados na indústria têxtil, induz ao aumento do número de demissões e à intensificação do trabalho daqueles que logram permanecer vinculados à indústria. Elevava-se, pois, a produtividade do trabalhador sem contrapartida do ponto de vista da remuneração, mas também sem abuso do trabalho suplementar.

Tal constatação emana particularmente da análise de processos impetrados por trabalhadores que foram demitidos na eminência de adquirirem estabilidade. Em alguns desses casos, o magistrado tende a designar um perito a fim de levantar a situação da empresa, que em geral justifica a demissão por justa causa em função da reestruturação produtiva decorrente da modernização da fábrica. Alguns processos trazem o relatório da perícia, o qual pode conter dados que vão desde a capacidade produtiva do maquinário adquirido até a idade

⁴ Para a situação da indústria em Juiz de Fora, cf. PAULA, R.Z. op. cit e PAULA, M.C., op. cit.

⁵ O processo de “reestruturação produtiva” da indústria têxtil na década de 1950 foi identificado, entre outros, por POCHMANN, M. “Desempregados do Brasil”. In: ANTUNES, R. *Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2006. O impacto disso sobre as formulações do movimento sindical foi analisado em LOBO, V.M. *Fronteiras da Cidadania*. Belo Horizonte: Argvmentum, 2010.

e o tempo de serviço na indústria de todos os operários demitidos, consistindo, pois, numa fonte crucial para informar acerca da reestruturação produtiva do setor e seu impacto sobre os trabalhadores, isto é, desemprego e intensificação do ritmo de trabalho dentro da jornada regulamentar.

Voltando à análise quantitativa processada até aqui, o que cumpre reter é que se entre os têxteis a face mais perversa da superexploração do trabalho era a baixa remuneração e a intensificação do ritmo de trabalho realizado dentro da jornada ordinária, entre os metalúrgicos ela se manifestava na intensificação do trabalho dentro e fora da jornada legalmente estabelecida, por meio burla empresarial à legislação referente ao descanso semanal, férias, limite de horas-extras etc.

Há, ainda, um último dado a ser considerado que atesta o impacto do mercado de trabalho sobre a Justiça do Trabalho ou, dito de modo mais preciso, sobre o sujeito da ação trabalhista. Já ficou demonstrado que quando o mercado de trabalho se retrai aumenta o volume de processos trabalhistas⁶. Esse aumento deriva, sobretudo, do não pagamento de direitos rescisórios, fazendo com que seja mais expressivo o número de processos impetrados por trabalhadores que já não possuem vínculos com a empresa reclamada. Mas também é significativo o número de trabalhadores demitidos que procuram o judiciário trabalhista para reclamar direitos burlados durante a vigência do contrato. Isso foi constatado para a década de 1990, quando a retração do mercado de trabalho foi compreendida, nos meios empresariais, como caudatária do excesso de direitos. Nesse contexto, embora não se esquivassem de lutar abertamente na arena política pela supressão de tais direitos, os empresários aproveitavam-se das condições adversas para a ação coletiva dos trabalhadores e da redução da ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho para burlar a lei⁷, levando os trabalhadores à Justiça do Trabalho após o encerramento do contrato⁸.

No período analisado na presente pesquisa, contudo, os trabalhadores tendem com maior frequência a procurar a Justiça do Trabalho para fazer valer seus direitos ainda na vigência do contrato. Com efeito, os gráficos 4 e 5 mostram que 69,42% dos trabalhadores têxteis e metalúrgicos que reclamaram direitos na Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora no período analisado o fizeram enquanto estavam vinculados à empresa processada.

⁶ CARDOSO, A. M. A Década Neoliberal e a Crise dos Sindicatos no Brasil. São Paulo, Boitempo editorial, 2003.

⁷ Sobre a redução da fiscalização pelo Ministério do Trabalho, cf. LOBO, V. M. Fronteiras da Cidadania: sindicatos e desmercantilização do trabalho no Brasil. Belo Horizonte, Argvmentvm, 2010.

⁸ Cf. CARDOSO, op. cit. p. 186. O aumento do volume de processos teria sido também atribuído ao excesso de direitos a partir da Constituição de 1988.

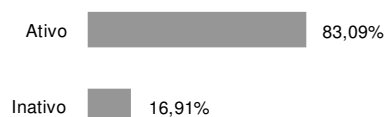
No entanto, num contraste entre têxteis e metalúrgicos verifica-se que essa tendência é mais significativa entre os metalúrgicos (83,09%) do que entre os têxteis (68,85%). Há pelo menos duas interpretações possíveis a partir destes dados. A primeira e mais óbvia é que a demissão na indústria têxtil era bastante mais expressiva naquele ambiente de reestruturação produtiva e de declínio relativo da importância do ramo no conjunto do setor industrial. Portanto havia um elevado número de trabalhadores têxteis recém demitidos buscando direitos, inclusive rescisórios, na Justiça do Trabalho.

No entanto, esta diferença também pode indicar que o temor diante de uma eventual retaliação patronal a empregados que processam a empresa durante a vigência do contrato era menor entre os metalúrgicos. Considerando, pois, que naquele contexto o treinamento se fazia preferencialmente *on the job*, impondo custos ao empregador; que o setor era novo, não havendo mão de obra treinada disponível no mercado; e que a demanda pelo produto gerado nas fábricas do ramo era crescente, é possível inferir que essa conjunção de fatores inibia as demissões no setor, aumentando a segurança no trabalho entre os metalúrgicos e favorecendo a formalização de reclamações na Justiça do Trabalho durante a vigência do contrato. Por contraste, a insegurança no trabalho entre os têxteis era maior, pelos motivos já elencados, inibindo a formalização de denúncias pelos empregados.

Em síntese, a configuração do mercado de força-de-trabalho impelia o empregador do ramo metalúrgico a pagar salários mais elevados a seus empregados e a exigir, em contrapartida, a realização de jornadas mais intensas. Diante deste quadro, verifica-se que os trabalhadores metalúrgicos tendem a acessar a Justiça do Trabalho com maior frequência em nome não do incremento de seus rendimentos, mas pela redução das horas trabalhadas. Além disso, dado que havia escassez de força-de-trabalho adequada disponível no mercado para suprir as necessidades do ramo metalúrgico, esses trabalhadores não temem a demissão como mecanismo de punição por processarem seus patrões, tendendo com maior frequência a reclamar das condições de trabalho ainda na vigência do contrato (gráficos 4 e 5) .

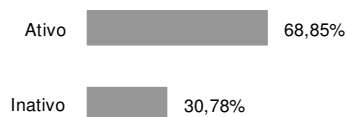
4. SITUAÇÃO MAIS FREQUENTE POR CATEGORIA - Metalúrgico

Universo: 207 registros



5. SITUAÇÃO MAIS FREQUENTE POR CATEGORIA - Têxtil

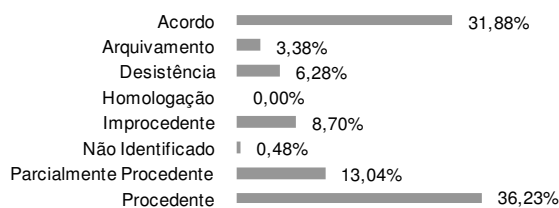
Universo: 4983 registros



O fato do metalúrgico ir à Justiça do Trabalho durante a vigência do contrato com elevada frequência também pode ser indicativo de que tem mais segurança sobre suas demandas ou reclamações. Com efeito, entre os metalúrgicos os processos com resultados procedentes (36,23%) são mais significativos que os acordos (31,88%). Somando-se os procedentes com os parcialmente procedentes tem-se 49,27%. Ao passo que entre os têxteis predominam os acordos (34,10) sobre os procedentes (19,17). Somando-se os procedentes com os parcialmente procedentes, tem-se 40,33% (gráficos 6 e 7).

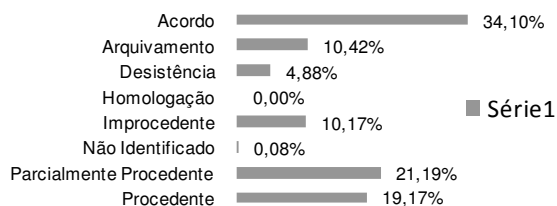
6. RESULTADO MAIS FREQUENTE POR CATEGORIA - Metalúrgico

Universo: 207 registros



7. RESULTADO MAIS FREQUENTE POR CATEGORIA - Têxtil

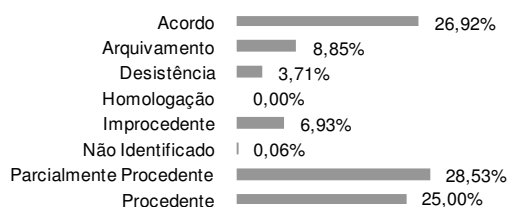
Universo: 4983 registros



Outra constatação relevante refere-se ao peso da atuação do sindicato. Quando a ação é coletiva, portanto impetrada via sindicato, o resultado mais freqüente é o procedente, 53,53%, contra 26,92% de acordos e 6,93% improcedentes. Entre as ações individuais, o resultado mais freqüente é o acordo, 46,09%, contra 18,95% de procedentes e 15,45% de improcedentes (gráficos 8 e 9).

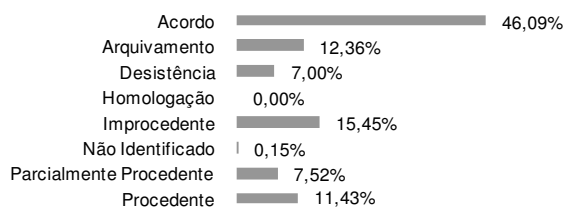
8. RESULTADO MAIS FREQUÊNTE POR TIPO DE AÇÃO - Coletiva

Universo: 3232 registros



9. RESULTADO MAIS FREQUÊNTE POR TIPO DE AÇÃO - Individual

Universo: 1942 registros



A partir destes indicadores é possível inferir que a participação do sindicato, via setor jurídico, fortalece a ação e favorece uma sentença favorável aos trabalhadores, em função da experiência dos advogados, mas também da própria intensidade do envolvimento do sindicato nessas ações. É possível, ainda, formular a hipótese de que as ações coletivas, por envolverem um número maior de pessoas, tendem a exercer uma maior pressão sobre o magistrado, isso se considerarmos que os juízes não são infensos ao ambiente que o cerca. Neste ponto, cumpre ressaltar que por diversas vezes as ações coletivas ocorrem em duas frentes, isto é, ao mesmo tempo em que recorrem ao judiciário trabalhista, as organizações dos trabalhadores

promovem paralizações ou outras formas de protesto, muitas vezes com importante repercussão na imprensa, o que pode afetar as decisões dos magistrados. Pode-se, ainda, vislumbrar a possibilidade de que essas reclamações são, de fato, mais procedentes que as individuais em seus próprios fundamentos, já que o sindicato tende a incentivar os trabalhadores a processarem as empresas quando possui um elevado grau de certeza quanto à procedência da ação. De todo modo, fica demonstrado que a intermediação do sindicato faz diferença para o resultado da ação.

Os dados apresentados até aqui, parte de uma pesquisa maior que encontra-se em fase de desenvolvimento, nos permitem indicar diversas tendências acerca do uso da Justiça do Trabalho pelos trabalhadores de dois ramos do setor industrial. Indicamos aqui apenas algumas possibilidades de análise quantitativa a fim de contribuir para a compreensão acerca do potencial do acervo da Justiça do Trabalho para a pesquisa histórica de natureza quantitativa. Na próxima seção, apresentamos algumas possibilidades que o processo trabalhista oferece para a realização de pesquisas qualitativas.

Relativizando a tese da “justiça com desconto” e o processo trabalhista como fonte para descortinar as relações de trabalho no espaço fabril

Se possui fundamento o suposto de que o funcionamento da Justiça do trabalho no Brasil constitui um incentivo para que o empregador burle a legislação, já que comporta o princípio da conciliação e tende a promover acordos que penalizam o trabalhador, num procedimento que legou ao judiciário trabalhista o rótulo de “justiça com desconto”, há que se considerar os diversos casos em que isso não se confirma. Se esses casos constituem exceções ou existem em volume significativo não é possível aquilatar no escopo deste trabalho. No entanto, alguns processos merecem ser analisados por contribuir, no mínimo, para relativizar algumas premissas até recentemente tomadas como verdade.

Antes de comentar as ações, convém lembrar que se as sentenças que encerram os processos impetrados à Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora (JCJ-JF) podem ser tomadas como padrão, torna-se possível afirmar que a maioria das ações impetradas por trabalhadores no período em tela são procedentes ou parcialmente procedentes. No caso de Juiz de Fora, entre 1944 e 1955, 40,72% das reclamações de têxteis e de metalúrgicos foram consideradas procedentes ou parcialmente procedentes, índice, portanto, superior aos 34,01% de acordos. É possível que os acordos sejam majoritariamente favoráveis ao empregador, seja

porque ele acabará acordando um valor menor do que o devido, seja porque ele terá conseguido pelo menos adiar o pagamento dos direitos que burlou, seja pela duas razões. É provável que isso efetivamente pese na decisão do empresário de burlar a legislação. Mas os indicadores acima revelam que nem o princípio da conciliação predomina, nem o suposto da *justiça com desconto* dele derivado se confirma.

Mais que disso, a presente pesquisa constatou que em diversos casos as sentenças beneficiam os trabalhadores para além do que faria jus pela lei ou pelo contrato de trabalho. De modo que em certos casos o empresário é punido por não ter obedecido à legislação ou por ter cometido abuso de poder, sendo condenado a pagar mais do que o devido, já que, tanto nas ações procedentes quanto nas parcialmente procedentes verifica-se uma tendência no sentido da reclamada ter que arcar com as custas do processo.

No entanto, há ainda os casos em que, mesmo tendo agido de acordo com a lei, o empregador é condenado a pagar mais do que o estabelecido na legislação. É o que se depreende de reclamação por direitos rescisórios feita à JCJ-JF em 1949, por dois operários de uma indústria têxtil instalada no município. Os dois operários haviam se dirigido à administração da fábrica para solicitar que o dia de São Sebastião fosse considerado feriado ou mesmo ponto facultativo, o que se justificaria pelo fato de que vários empregados, a exemplo dos dois, eram devotos do referido santo. O representante da administração sugeriu que eles fizessem um abaixo-assinado entre os colegas de produção e, dependendo do volume de assinaturas, o caso seria estudado. Como não conseguiram recolher um número significativo de assinaturas e diante da recusa da empresa em fixar o feriado, os dois operários organizaram uma espécie de motim no “dia de São Sebastião”, incitando os colegas a cruzarem os braços. Por terem agido em desacordo com as normas disciplinares da empresa, eles foram demitidos por justa causa e receberam férias e 13^o salário proporcionais aos dias trabalhados, conforme determinava a legislação.

A Junta considerou a reclamação parcialmente procedente e proferiu sentença obrigando a empresa a pagar férias integrais e as custas do processo. A empresa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, mas esse não acolheu o recurso. Este é um exemplo extremo de “injustiça” cometida contra o empregador, mas ajuda a testar a hipótese da *justiça com desconto*.

O processo comentado a seguir, além de contribuir para relativizar o suposto da Justiça com desconto, constitui um exemplo de reclamação por suspensão que contribui para a compreensão acerca das normas disciplinares empregadas nas indústrias, das relações que se estabelecem no ambiente fabril e das condições em que se realiza o trabalho nesse ambiente.

Em janeiro de 1951, Isolina Alves entrou com um processo na JCI-JF contra a Cia de Fiação e Tecelagem Antônio Meurer, alegando ter sido injustamente suspensa por indisciplina e reivindicando o pagamento das horas não trabalhadas em função da suspensão. O advogado da reclamada relatou que a operária foi encontrada pelo diretor da empresa com sua máquina parada e que, além disto, ela estaria “merendendo sobre a máquina”, o que era proibido pelas normas da fábrica. O representante da empresa informou ainda que a reclamante já havia sido advertida outras vezes por indisciplina. Em seu depoimento, a operária admite que sua máquina estava parada, mas porque ela havia se retirado para buscar fios em outra máquina. Isolina assume, ainda, que havia um pacote com bananas em cima da máquina, mas que não estava merendendo em horário de serviço. O embrulho estava ali, segundo a operária, porque não havia um local adequado para guardar o alimento, pois o local destinado a isso na fábrica não oferecia condições ideais de higiene. O julgamento foi adiado três vezes a pedido do advogado da reclamante, dada a ausência das testemunhas nas audiências. Na quarta audiência foi proposta a conciliação entre as partes, o que foi rejeitado pela reclamada, certa de sua absolvição. No entanto, a Junta julgou procedente a reclamação por considerar que a empresa não havia conseguido provar que a funcionária merendava no momento em que o diretor a encontrou com a máquina parada, que era justa a alegação da reclamante quanto à inexistência de local adequado para guardar o alimento e que, portanto, mesmo infringindo uma norma da empresa, de manter afastados os alimentos das máquinas e dos fios, a operária estava com a razão. A empresa foi condenada a pagar pelo período em que a funcionária foi impedida de realizar seu trabalho por ter sido suspensa, bem como as custas do processo. Portanto, ao obrigar a empresa a pagar o que era devido à empregada e mais as custas do processo, a Justiça impunha à empresa um gasto maior do que o previsto no contrato. Processos como este atestam que nem sempre o empresário é beneficiado por acordos na Justiça do Trabalho. Mais do que isso, informam acerca do ambiente de trabalho, das normas disciplinares e das relações que se estabelecem no interior do espaço fabril.

Abaixo, analisa-se processo que pode ser tomado como paradigmático da complexidade da tramitação das ações e da heterogeneidade que caracteriza a Justiça do Trabalho. Em muitos casos, os recursos levam ao julgamento em todas as instâncias do judiciário trabalhista, com posições antagônicas entre a instância local e as superiores.

Em junho de 1953, Elza Rosalina de Jesus reclamou contra a Malharia Sedan o pagamento de diferença salarial. A trabalhadora alega que recebeu, durante todo o tempo em que foi empregada na fábrica, o salário correspondente ao de aprendiz, por ser menor de idade, mas que na realidade fora contratada para o cargo de servente. Ocorre que a condição

de aprendiz só foi regulamentada em 1952, quando Rosalina já não trabalhava na fábrica. Antes disso não havia legislação regulamentando a condição de aprendiz, mas o menor (14 a 18 anos) em geral recebia metade do salário mínimo. Com a fixação do decreto n. 31.546, de 6/10/52, ficou estabelecido que aprendiz é o trabalhador “sujeito à formação metódica do ofício em que exerça seu trabalho”. Portanto, antes do decreto, ficava a critério do empregador o valor da remuneração do menor. Ele não estava obrigado a pagar o salário mínimo. Com efeito, a reclamação de Rosalina foi julgada improcedente na JCJ-JF e no TRT-MG. Neste tribunal, o voto do relator baseava-se no suposto de que

sempre se entendeu que o empregado menor é aprendiz, fazendo jus à metade do salário do adulto. Jamais veio à JT reclamação de menor pleiteando equiparação salarial. Entretanto, agora é grande o número de reclamações, em função do decreto n. 31.546, que ‘dando a conceituação de aprendizagem, veio despertar os espíritos.

O TRT confirmou a sentença da JCJ-JF por entender que, embora a Portaria n. 43 excluísse da condição de aprendiz o menor que não exercesse aprendizagem metódica, a reclamante foi demitida antes da portaria entrar em vigor”. A reclamante recorreu, então, ao TST, onde finalmente a reclamação foi considerada procedente, tendo sido a empresa condenada a pagar a diferença salarial por todo o período em que Rosalina esteve vinculada à fábrica, além das custas do processo. Esse caso teve uma forte repercussão na imprensa local, que reproduziu posições de advogados patronais e trabalhistas em torno da ação. A sentença do TST criou jurisprudência e informou decisões acerca de processos semelhantes impetrados a partir daí inclusive em outras juntas.

Citamos aqui apenas alguns processos que permitem repensar a idéia de que a Justiça do Trabalho promove uma justiça com desconto. Em todos eles, a despeito da bem fundamentada defesa dos empregadores e da possibilidade de uma leitura segundo a qual o patrão de fato não agia de “má fé”, acreditando atuar de acordo com que a lei lhe facultava, eles foram condenados a pagar o montante de que se haviam esquivado e ainda as custas do processo.

O segundo documento analisado favorece, ainda, pensar na validade dos processos trabalhistas para descortinar as relações de trabalho no interior do espaço fabril, já que todo o embate entre os contendores se baseia na descrição do local de trabalho, na referência às normas disciplinares, na relação entre os empregados e a administração, entre outros.

Foge, contudo, ao escopo desta comunicação avançar na análise qualitativa dos processos trabalhistas. Reiteramos que esta abordagem corresponde a um resultado parcial de pesquisa em fase de desenvolvimento e que o objetivo aqui consiste apenas em contribuir para

demonstrar o potencial desses documentos como fonte histórica que permite inúmeras formas de abordagem e elucida os mais variados aspectos das relações de trabalho, para além daquelas que se estabelecem no judiciário trabalhista.

Considerações Finais

A abordagem aqui processada está longe de encerrar as questões que envolvem a Justiça do Trabalho no Brasil. Na realidade, mais fomenta indagações do que as responde. De todo modo, se inscreve numa corrente historiográfica que tem buscado perscrutar novas fontes a fim de contribuir para a compreensão acerca de um contexto que, a despeito de há muito freqüentar os anais da Sociologia, da Ciência Política e mesmo da História, durante muito tempo mais suscitou a fixação de rótulos e teorias do que estudos baseados em funda empiria.

Com efeito, na contramão da vertente predominante até o final dos anos 70, que via nas instituições criadas sob a égide getulista meros instrumentos de controle sobre os trabalhadores, induzindo-os à passividade, estudos produzidos a partir dos anos 80 têm direcionado suas lentes para a ação dos trabalhadores, nas ruas, nos bairros, nas fábricas, nos sindicatos e também junto às instituições. Nesse sentido, o acervo do judiciário trabalhista, que nos últimos anos tem subsidiado um volume crescente de pesquisas, revela um potencial imensurável para elucidar o conflito capital/trabalho que marca os últimos 70 anos da história da república brasileira, devendo, pois, ser preservado.